



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Do Senhor Deputado Daniel Donizet

Revoga a Lei n. 5.579, de 23 de dezembro de 2015, que "reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei n. 5.579, de 23 de dezembro de 2015, que "reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo revogar a Lei n. 5.579, de 23 de dezembro de 2015, que "reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal".

Em breves palavras, a vaquejada é uma prática na qual dois vaqueiros montadas a cavalo têm de derrubar um boi entre duas faixas de cal, puxando-o pelo rabo. Referida prática é reprovável uma vez que pretende proporcionar o entretenimento humano às custas do sofrimento dos animais.

Sobre o assunto, o art. 225 da Constituição Federal prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo** e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

.....

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

.....

O sentido da expressão "crueldade" constante no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada.

Embora a tolerância com a crueldade animal seja absurda no atual estágio civilizatório da humanidade, a questão tem passado por extenso debate público, havendo quem se proponha a defendê-la.

Não obstante, ainda em 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros considerou haver "crueldade intrínseca" aplicada aos animais na vaquejada.

No voto condutor daquele julgamento restou consignado que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões.

Em resposta a tal decisão judicial a bancada ruralista pressionou o Congresso Nacional para aprovar a Lei n. 13.364/2016 e a Emenda Constitucional n. 96/2017, que pretendem ver reconhecida a Vaquejada como expressões artístico-culturais, o que também foi levado a cabo no Distrito Federal pela Lei n.5.579/2015, que agora proponho a revogação. O Supremo Tribunal Federal ainda irá se manifestar sobre referidas normas, aprovadas após a decisão na ADI 4983 mencionada, que reconheceu a existência de crueldade na prática da vaquejada.

É firme o entendimento da comunidade jurídica especializada de que referida alteração constitucional, que daria suporte à lei ordinária, não deve prosperar. O art. 60, §4º da Constituição Federal veda o retrocesso quanto a direitos e garantias fundamentais, hipótese coberta pelo direito a um meio ambiente equilibrado. Reforça tal argumento o reconhecimento de que eventuais atuações políticas em sentido contrário não farão com que deixe de haver crueldade aos animais na vaquejada, fato já reconhecido pelo STF.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 296, também prevê a vedação de práticas cruéis contra animais:

Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal.

Em decorrência da aplicação desse dispositivo, o próprio Projeto de Lei n. 225/2015, foi vetado pelo Governador do Distrito Federal inicialmente. Entretanto, o veto foi posteriormente derrubado, dando origem à Lei n. 5.579/2015 que agora se pretende revogar.

Sobre a derrubada do veto ao PL 225/2015, registre-se que a mesma ocorreu na sessão de 14/12/2015. Tal menção se faz necessária, uma vez que frequentemente se verifica que na derradeira sessão deliberativa de cada período legislativo, seja no DF ou em outros parlamentos pelo país, o processo de discussão das matérias é fortemente prejudicado pela premência do tempo. Nesse contexto, pode acabar por prevalecer, em detrimento do interesse da população, mas motivado por acordos de líderes para deliberação de temas sensíveis, a vontade exclusiva do autor da Proposição.

Assim, é chegado o tempo de rever tal norma, que vai na contramão do entendimento atual sobre o Direito dos Animais, estimula a crueldade como forma de entretenimento e envergonha a Capital do País.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, que ademais tem caráter excepcional e urgente, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**  
**PSDB/DF**



Documento assinado eletronicamente por DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital, em 20/04/2020, às 15:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0100136** Código CRC: **8D69ED37**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.danieldonizet@cl.df.gov.br](mailto:dep.danieldonizet@cl.df.gov.br)

---

00001-00014860/2020-54

0100136v4



PROPOSIÇÃO - PL 1155/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0101643 Código CRC: 8D2CA757.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00014860/2020-54

0101643v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 22 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 07/05/2020, às 17:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0101645** Código CRC: **016F3C58**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00014860/2020-54

0101645v2

**LEI Nº5.579, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Juarezão)

**Reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal.**

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica reconhecida, no Distrito Federal, a vaquejada como modalidade esportiva.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2016

**DEPUTADA LILIANE RORIZ***Vice-Presidente no exercício da Presidência*

*Este texto não substitui o publicado no Diário da Câmara Legislativa, de 4/2/2016.*